





RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS 23.23.10/CP

RECORRENTE: RSM PESSOA LTDA

1. RELATÓRIO

O processo licitatório 23.11.01/TP teve por objeto o "pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município de Itapipoca-CE MAPP 2356,".

A empresa RSM PESSOA LTDA foi inabilitada do certame por desatendimento ao item 5.2.3.2. do edital. Inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso apontando falha na decisão da Comissão, pugnando pela sua habilitação.

É o relatório.

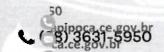
2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da parcial reconsideração da decisão de inabilitação por desatendimento ao edital.

A recorrente foi inabilitada por desatendimento ao item 5.2.3.2.1 do edital, que assim determina:

5.2.3.2. Capacidade - Técnica - Operacional da Empresa: Comprovação de aptidão da empresa icitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação que será feita mediante apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessos jurídica de direito público ou privado, m que figurem o nome da licitante na condição de "confratada", acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços já concluidos, de características semelhantes ás do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são: LOTE 01 DESCRIÇÃO DOS ITEMS QUANTIDADE A SER APRESENTADA ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1- CAT 3001 À 4000M 3.404.80 N AQUISIÇÃO, ASSENT E REJUNT DE TUBO DE CONCRETO ARMADO DIRUCM BANQUETAMBIO FIO DE CONCRETO PAVAS URBANAS (1,00 X 0,35X 0,15M) 4.951,20M CONCRETO PAVISR FCK=15MPA COM AGREGADO PRODUZIDO (S/TRANSP.)











Inicialmente, em reanálise realizada pela área técnica deste órgão, foi verificado que a empresa apresentou acervo técnico e quantitativos suficientes para comprovar capacidade técnica para execução dos serviços dos lotes 01 e 03. Nesses pontos, resta procedente o recurso interposto.

Quanto ao Lote 02, no âmbito do recurso, argumenta-se que para a comprovação de execução do serviço de CORPO DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO (2.00 X 1.00M) foram anexadas as CAT's nº 323947/2024, nº 318269/2023 e nº 322380/2023 com itens e quantidades superiores as exigidas em edital. Contudo, conforme analisado pela área técnica deste órgão, o apelo não merece atendimento.

Não foi encontrado qualquer item de execução do serviço de corpo de bueiro simples capeado. Cumpre ressaltar que compõe o presente item, os serviços de: concreto p/vibr., fck=15mpa com agregado produzido (s/ transp.), escoramento p/ obras d'artes correntes, armadura ca-60 média d= 6,4 a 9,5mm, armadura ca-50a média d= 6,3 a 10,0mm, forma plana chapa compensada resinada, esp.= 10mm p/galeria e bueiros capeados e alvenaria de pedra argamassada (traço 1:4) c/agregados produzidos (s/transp).

Analisando detidamente os serviços executados nas CAT's informadas, não foi verificado qualquer serviço que comporte composição semelhante ou superior as acima mencionadas.

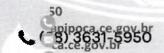
Assim, o recorrente não cumpre com as exigências do edital em relação ao Lote 02.

O Edital de regência traz a necessidade de observância ao projeto executivo, quando cita as condições para execução da obra, que é o mesmo instrumento que determina as parcelas de maior relevância, *in verbis*:

1.2. Os serviços serão executados de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus ANEXOS, e, em obediência aos Projetos e as Especificações Técnicas e as Normas Vigentes.

Além do que, de acordo com a inteligência dos artigos 6°, inciso IX, e 40, § 2°, inciso I, da Lei 8.666/1993, o projeto básico integra o edital e, por via de consequência, vincula a administração e os licitantes.











Destarte, o projeto consignou a necessidade de utilização do método trazido em edital como parcela de relevância, como acima transcrito.

Com efeito, em que pese as razões trazidas pela Recorrente, no sentido de que já executou obra "superior", e que teria capacidade técnica para a execução da obra licitada, tenho que não há prova documental que demonstre a existência de erro na avaliação da administração pública quando externou o fundamento para a inabilitação da recorrente, uma vez que os atestados apresentados dizem respeito a experiência na execução de serviço diverso da prevista no projeto básico e edital.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato combatido, em especial, nenhuma violação aos princípios da isonomia, competitividade e da razoabilidade, uma vez que esta Administração apenas observou o Edital, em consonância com a Lei 8.666/93, art. 3°.

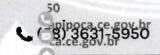
É crucial destacar que, ao buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público, é necessário conferir segurança aos habilitantes, estabelecendo uma vinculação entre estes e o edital, e entre o edital e o processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes.

A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação incompleta impede a continuidade da participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na inabilitação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.











A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

Nesse contexto, considerando que o Edital deste processo licitatório estabeleceu quais e a forma dos documentos de comprovação de capacidade técnica, e tendo a empresa recorrente falhado na apresentação adequada, a única alternativa é julgar improcedente o recurso interposto e manter a inabilitação em questão.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão Permanente de Licitação CONHECE do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, entende pelo PARCIAL PROVIMENTO, declarando habilitada a recorrente nos Lotes 01 e 03 do certame e mantendo a inabilitação no Lote 02.

Itapipoca/CE, 01 de abril de 2024.

Wilsiane Soares de Oliveira Marques

Agente de Contratação I

